



**POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL INFANTOJUVENIL  
EM SITUAÇÕES DE DIVÓRCIO: A APLICAÇÃO DA COORDENAÇÃO PARENTAL  
NO BRASIL**

Aienny Cristiny da Silva GYORFI<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo investigar, por meio de consultas de dados estatísticos e pesquisas publicadas por órgãos oficiais do país, a incidência do divórcio e da prática de alienação parental no Brasil, para a partir disso, se analisar as consequências advindas desses institutos em arranjo familiares compostos por filhos menores. O objetivo se centra nos desdobramentos que essas práticas causam na saúde mental infantojuvenil pautado em estudos de revisão bibliográfica de publicações científicas a fim de se apresentar o instituto jurídico da coordenação parental como uma forma alternativa de solução desses conflitos. Esse instrumento funciona com a incidência de uma equipe multidisciplinar que poderá auxiliar no exercício da parentalidade com a prevalência dos interesses do menor e preservar a saúde mental dos envolvidos. Assim, defende-se o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas voltadas à saúde mental infantojuvenil já que este é um direito fundamental de prioridade absoluta das crianças e adolescentes que deve ser protegido e garantido pelo Estado.

**Palavras-chave:** divórcio; coordenação parental; saúde mental infantojuvenil; políticas públicas.

## **INTRODUÇÃO**

A incidência do divórcio em arranjos familiares que possuem somente filhos menores é uma realidade brasileira que se aumenta a cada ano. Além disso, não é incomum que os genitores envolvidos no fim da vida conjugal, ao não conseguirem lidar com essa situação, se utilizem da prática de alienação parental para atingir o ex companheiro. Isso acaba por negligenciar a responsabilidade emocional que possuem perante a prole causando danos à saúde mental dos menores envolvidos.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: aiennygyorfi0@gmail.com

Diante disto, este trabalho tem como ponto de partida para a pesquisa a análise de dados estatísticos e estudos publicados por órgão oficiais – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - referente a incidência de divórcios e de alienação parental no Brasil para que a partir desses dados concretos haja a verificação de estudos em outras áreas do conhecimento – principalmente a psicologia – das consequências que esse cenário causa nas crianças e adolescentes com foco na saúde mental infantojuvenil pautado em estudos recentes publicados e de doutrinadores clássicos na temática por meio de pesquisas em canais de publicação de artigos científicos como o *Scielo Brasil* e *Crossref Metadata Search*.

Com esse aporte de informações, a pesquisa segue no caminho de verificar possíveis soluções de incidência nessa questão a fim de se preservar à saúde mental infantojuvenil com auxílio aos pais no exercício da parentalidade que inúmeras vezes se perdem entre os conflitos em que os interesses do(s) menor(es) são deixados para segundo plano. Assim, apresenta-se o uso da coordenação parental, que já se expressa em alguns países, como um potencial instrumento jurídico para solucionar esses conflitos e preservar a saúde mental desses sujeitos.

Desse modo, o artigo se debruça no funcionamento da coordenação parental como um instituto jurídico alternativo de solução de conflitos com a defesa de sua regulamentação no Brasil e incremento no Poder Judiciário por meio do desenvolvimento de políticas públicas.

Por fim, ressalta-se a importância da interdisciplinaridade entre diversas áreas do conhecimento para que a atuação da coordenação parental seja qualificada e eficiente mediante os variados níveis de conflitos que podem aparecer em um cenário de divórcio a fim de se garantir os interesses e a prioridade na proteção integral de crianças e adolescentes.

## **1. O DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Depois que o divórcio se tornou um direito potestativo<sup>2</sup>, isto é, para pôr fim a um vínculo matrimonial basta apenas manifestar essa intenção, sem necessidade de cumprir outros requisitos como antes era disposto pela lei<sup>3</sup>, a taxa de divórcio aumentou gradativamente nos últimos anos. A confirmação dessa afirmação se mostra diante dos dados publicados anualmente

---

<sup>2</sup> A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226, da Constituição Federal para dispor que: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

<sup>3</sup> Antes da EC nº 66/2010 o art. 226, §6º, da Constituição Federal dispunha que: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre as estatísticas do registro civil no Brasil.

Assim, para fins do desenvolvimento deste artigo observou-se as informações disponíveis referentes aos anos de 2022 e 2023 que já foram publicadas oficialmente. Até a conclusão deste trabalho não houve a disponibilização dos dados abrangentes relativos aos divórcios de 2024 e 2025.

FIGURA 1 - Total de divórcio no Brasil no ano de 2022



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2022.

FIGURA 2 - Comparativo entre o número de divórcios no ano de 2022 para 2023

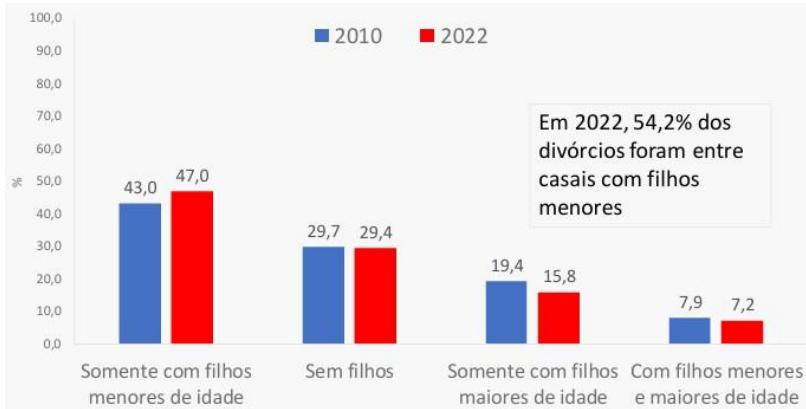


Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2022-2023.

Dos dados coletados e ilustrados acima, observa-se que no ano de 2022 foram registrados 420.039 divórcios no Brasil, incluso tanto os judiciais como os extrajudiciais. Já em 2023, houve 440.827 matrimônios que chegaram ao fim, representando um aumento de 4,9% a mais que no ano anterior.

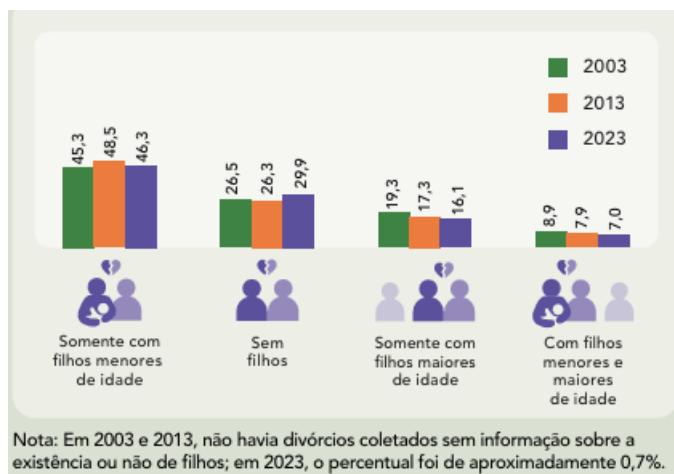
Contudo, para além dessa análise, na verificação das informações publicadas, há dados levantados que se tornam importantes em relação ao divórcio, já que se mantém a predominância do fim do matrimônio nos casos em que os exs cônjuges possuem filhos menores.

FIGURA 3 – Divórcios segundo arranjo familiar (%) – Comparativo entre o ano de 2010 e 2022



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2010/2022.

FIGURA 4 – Proporção de divórcios judiciais segundo o arranjo familiar (%) - Comparativo entre o ano de 2003, 2013 e 2023



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2003/2023.

Observa-se que em todos os anos analisados o maior percentual de divórcio segundo o arranjo familiar deu-se nos casos em que os cônjuges possuem somente filhos menores de idade. Esse ponto chama atenção pois é incontestável que o fim da vida conjugal repercute efeitos

perante os filhos que podem ser tanto positivos como negativos, tudo irá depender da forma como os pais se relacionam após o fim da vida conjugal.

Se, por exemplo, desde o matrimônio os genitores mantinham uma relação conturbada, com muitas brigas e desentendimentos que eram presenciados pela prole, o divórcio pode ser considerado por eles uma condição positiva, pois os pais não estariam mais em conflito constante e poderiam estabelecer uma relação melhor para seguirem nos cuidados dos filhos, já que agora não compartilham a vida como casal. Por outro lado, se após divórcio os descendentes se encontram em uma zona de conflito entre os pais, principalmente no que se refere ao exercício do poder familiar sobre eles, inevitavelmente esse contexto trará repercussões na saúde mental dos menores envolvidos.

### **1.1. Divórcio E Alienação Parental**

Dado que o divórcio pode se dar por inúmeros motivos, não é raro os casos em que este ocorre de forma litigiosa e o conflito ultrapassa o plano de uma ação de divórcio para a rotina do dia a dia dos litigantes, em que se houver a presença de filhos, estes também se sujeitam aos efeitos pós divórcio.

Essa situação se agrava quando a prole é submetida a prática de Alienação Parental pelos genitores. Isso ocorre quando os exs cônjuges não conseguem lidar com o término e se utilizam dos próprios descendentes para atingirem aquele com quem não mais se divide a vida conjugal.

Essa conduta pode ser entendida como um tipo de manipulação que um dos pais faz com o objetivo de afastar o(s) filho (s) do/a ex-companheiro/a, prejudicando a relação entre pai/mãe e filho<sup>4</sup>. Isso faz com que o filho desenvolva repulsa por um genitor, por estar sendo influenciado pelo outro genitor. Ou seja, um dos pais, tenta manipular os sentimentos do filho ou criar obstáculos em relação ao outro genitor, impedindo que este exerça seu papel e assume suas responsabilidades<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> SOUZA, Anne Cristina Braga; CONCEIÇÃO, Ronald Correa da; MARTINS, Maria das Graças Teles. Divórcio: os danos causados no comportamento das crianças e adolescentes. Revista Psicologia em Foco, Frederico Westphalen, v. 13, n. 18, p. 90-109, jun. 2021, p. 99.

<sup>5</sup> SANTOS, Mariana Monteiro Silva. Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos. Salvador- BH, 2013, p. 08.

Tal manipulação pode se dar de diversas formas, entre elas, cita-se, por exemplo: apresentar o novo cônjuge ou companheiro como pai/mãe da criança ou do adolescente; interceptar meios de comunicação; desvalorizar perante terceiros o pai/mãe cujo afastamento dos filhos almeja; desqualificar o pai/mãe para o filho; não dar informações ao pai/mãe sobre o filho; impedir a convivência; deixar de transmitir recados; tomar decisões sobre a criação e educação dos filhos sem a participação do outro genitor ou dos genitores; deixar filho(s) com terceiras pessoas e não com o pai/mãe durante o período de férias e/ou viagens; proibir a criança de usar as roupas, calçados e outros bens dessa natureza; ameaçar de punir a criança ou adolescente que tenha contato com o pai/mãe ou pais em alienação, etc.

Essas atitudes fazem com que o(s) descendente(s) desenvolva(m) a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), isto é, um distúrbio psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais a criança ou o adolescente, manipulado pelo alienador, passa a temer, rejeitar e até odiar um dos pais ou ambos e que pode gerar sequelas, notadamente a descrença nas relações afetivas, ao amor de um modo geral e vitalício, desacreditando que alguém goste verdadeiramente dele, bem como que tenha sentimentos afetivos por outras pessoas<sup>6</sup>.

Assim, diante dessa situação, o conflito dos pais pode ocasionar desequilíbrio emocional, principalmente nas crianças, devido a sua imaturidade por não se encontrarem preparadas para compreender a complexidade desse acontecimento<sup>7</sup>, o que causa uma dificuldade no ajustamento psicológico das crianças e/ou adolescentes, provocando sentimentos de raiva e tristeza diante dos diálogos agressivos e a falta de cooperação nos cuidados com os filhos<sup>8</sup>. Isso pode levar também ao desenvolvimento de depressão, ansiedade e isolamento em níveis bem severos<sup>9</sup>, pois esses ainda se encontram em estágio de desenvolvimento e compreensão das vivências do mundo.

Se ainda, houver a dificuldade de manter relação com o outro genitor ou este for ausente pós divórcio outros agravamentos podem surgir, como por exemplo, a influência na percepção do

---

<sup>6</sup> GARDNER, Richard. Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study. *The American Journal of Forensic Psychology*, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001.

<sup>7</sup> MELO, Neiva Soares de Almeida; MICCIONE, Mariana Morais. As consequências do divórcio dos pais sobre o desenvolvimento infantil: contribuição da abordagem cognitivo-comportamental. *Revista Estação Científica*. Juiz de fora, 2014, p. 06.

<sup>8</sup> CRUZ, Daiane Cristina Macedo; SANTANA, Elane Carvalho de; BARBOSA, Laíge Pereira; SILVA, Sara Querzia da Cruz; SILVA, Sarah Raquel Siqueira; BARBOSA, Vera Lúcia. Divórcio dos pais: até que ponto isso interfere negativamente nos filhos que estão em fase de desenvolvimento. V.1. Aracaju, 2013, p. 132.

<sup>9</sup> HESS, R.D; & CAMARA, K.A. Relações familiares pós-divórcio como fatores mediadores das consequências do divórcio para os filhos. *Journal of Social Issues*, 35 (4), p. 79–96.

mundo e de si mesmo que contribui para uma autoimagem ruim com níveis altos de ansiedade, desenvolvimento afetivo instável, dificuldades para controlar a agressividade, impulsividade e aparecimento de comportamentos depressivos<sup>10</sup>, além de desempenho acadêmico pobre e falhas nos relacionamentos interpessoais<sup>11</sup>.

Diante disso, estudiosos da área da psicologia e psicanálise<sup>12</sup> apontam que a função dos genitores perante os filhos, ou seja, o exercício da parentalidade é de extrema importância na relação entre eles, posto que a construção de um sujeito se dá a partir da presença do outro, logo, o desenvolvimento da criança depende da importância do vínculo com seus cuidadores, já que é por meio dessa relação que serão criadas as possibilidades de acesso aos campos da linguagem, do desenvolvimento moral, da ética e da cultura, assim como dos aspectos cognitivos e emocionais da criança<sup>13</sup>.

Portanto, diante de todos esses pontos negativos que o divórcio pode causar no desenvolvimento de crianças e adolescentes os pais precisam ter consciência da responsabilidade emocional que desempenham perante a prole no exercício da parentalidade, pois uma relação e interação desequilibrada dos genitores com os filhos podem reproduzir adultos acometidos por problemas psicológicos e até mesmo em casos de necessidade de intervenção psiquiátrica pelos danos causados à saúde mental infantojuvenil.

Essa situação é tão grave e séria que o Estado teve que intervir nesses casos para garantir a proteção das crianças e adolescentes que em meio à dissolução conjugal são submetidos à situação de conflitos e alienação parental, porque, muitas vezes os genitores não conseguem compreender que, mesmo com a separação, a família do menor não deve ser rompida<sup>14</sup> e movidos pela emoção e pelas dores provenientes do conflito conjugal utilizam os filhos como instrumentos de vingança e de controle entre eles<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> ALMEIDA, Carmen Garcia de; PERES, Ednélia Aparecida; GARCIA, Marcos Roberto; PELLIZZAR, Nadya Chistiane Silveira. Pais separados e filhos: análise funcional das dificuldades de relacionamento. Revista Estudos de Psicologia, PUC-Campinas, v. 17, n. 1, p. 31-43, janeiro/abril 2000, p. 33.

<sup>11</sup> MORAES, C. G. A, et al. 1997. Grupo de Apoio a Filhos de Pais Separados. Tese de Pós- Doutorado, apresentado ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo.

<sup>12</sup> Cita-se, por exemplo, Freud (1905), Lev Semionovich Vygotsky (2007), Henri Wallon (2007), Donald Winnicott (1975), Françoise Dolto (1988), Maud Mannoni (1999), entre outros.

<sup>13</sup> BRASIL, Katia Tarouquella; LAZZARINI, Eliana R.; SCHEINKMAN, Daniela; MAESSO, Marcia; BARON, Sandra; LEGNANI, Viviane; DRIEU, Didier. Parentalidade: Contribuições da Psicanálise para as Políticas Públicas de Saúde. Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa 2025, v.41, n.spe 1, e41 nspe11, p. 04.

<sup>14</sup> Conselho Nacional de Justiça. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 19.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 18.

Por isso, o Poder Legislativo criou a Lei nº 12.318/20103, atrelada à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Criança e Adolescente e ao Código Civil com o intuito de identificar, prevenir e interromper atos de alienação parental, de salvaguardar as crianças e os(as) adolescentes, o direito à convivência familiar bem como o exercício da parentalidade ao(à) genitor(a) ou familiar em situação de alienação<sup>16</sup>.

Veja que o sujeito em si já passa por inúmeras questões pessoais e mentais que precisa aprender a lidar sozinho no campo do seu consciente mental que é movido e influenciado por toda vivência que se apresenta no mundo externo. A partir do momento que alguém resolve compartilhar a vida com outrem, em uma espécie de relação mais íntima – relacionamento amoroso – além de seus complexos pessoais, soma-se a vivências e experiências com a outra pessoa que pode se dar de forma saudável ou nem tanto. Com a vinda de descendentes a imposição de responsabilidades aumenta e recai completamente diante dos genitores, acompanhada de toda a trajetória, boa e/ou ruim que o casal desenvolveu durante a relação, e é nesse contexto que cabe aos pais preparar os filhos para as situações psíquicas, físicas, econômicas e psicossociais com que irão debater-se ao longo do seu ciclo de desenvolvimento<sup>17</sup> o que submete os próprios genitores a riscos psíquicos dada a complexidade que o exercício da parentalidade possui<sup>18</sup>.

Dessa forma, se dentro desse contexto se apresenta uma situação atípica e principalmente de conflito, à título de exemplo, o divórcio, e os genitores não sabem lidar com essa nova situação isso pode se tornar fonte de dificuldades e de sofrimento mental desencadeados pelo desequilíbrio que a função parental acarreta se apresentando mais difícil de ser manejado.

Assim, por ser uma questão multifatorial e analisada sob diversas ciências – jurídica, psicológica, social, entre outras – marcada por sua complexa interdisciplinaridade e problemática, mecanismos que buscam evitar a existência desses conflitos se mostram altamente necessários, ainda mais em situações onde se encontra crianças e adolescentes vulneráveis a danos à saúde mental e à prática de alienação parental, como é o caso, por exemplo, da coordenação parental que já é adotada em alguns países, conforme será melhor explorada no próximo capítulo.

---

<sup>16</sup> Conselho Nacional de Justiça. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022, p. 20.

<sup>17</sup> BORNSTEIN, Marc. Handbook of Parenting. Erlbaum. 2nd ed. 2002.

<sup>18</sup> HOUZEL, D. La Transmission psychique. Parents et enfants. Odile Jacob. 2010.

## **2. COORDENAÇÃO PARENTAL**

A coordenação parental teve origem há décadas atrás, precisamente na América do Norte, como um instrumento para facilitar a implementação da guarda compartilhada<sup>19</sup>, haja vista que atuantes na área da família, entre juízes, assistentes sociais e psicólogos vislumbraram a necessidade de um mecanismo que pudesse lidar com o exercício da parentalidade após rompimento conjugal em que há a presença de conflitos e filhos envolvidos sem trazer prejuízos e danos a estes que são as partes mais vulneráveis dessa relação familiar.

Assim, pode ser entendida como um “processo de resolução alternativa de conflitos centrada nas crianças, na qual um profissional de saúde mental ou da área jurídica, com formação e experiência em mediação, atende pais que apresentam alto conflito e os ensina a implementar o plano parental sem prejudicar seus filhos”<sup>20</sup>. Dessa forma, vem para atuar em situações de graves dificuldades após o processo de separação ou divórcio para implementar o plano de parentalidade e reduzir os conflitos em benefício dos menores<sup>21</sup>.

O plano de parentalidade pode ser compreendido como um instrumento que especifica a forma como os genitores planejam exercer as responsabilidades parentais<sup>22</sup>. Em outras palavras, é um documento que serve de guia ou manual de instruções para a nova situação em que uma família se encontra após uma separação, divórcio ou anulação em que existam filhos menores<sup>23</sup>. Servirá como base para que o coordenador possa gerir na atuação dos pais no exercício da parentalidade da melhor forma possível para que depois de sólido possam dar continuidade sozinhos.

Entre inúmeras questões, o plano de parentalidade pode dispor sobre a forma de compartilhar as decisões que afetam a educação, saúde, bem-estar e residência habitual dos filhos; o cumprimento dos deveres relativos à guarda e custódia; como será a relação e a

---

<sup>19</sup> PIAZUELO, Isaac Tena. *¿Qué es un coordinador de parentalidad?*. Actualidad Del Derecho Em Aragón. Noviembre. 2018, p. 20.

<sup>20</sup> FARIÑA, et al. El coordinador de parentalidad: un análisis de las resoluciones judiciales en España. Acción Psicológica, 14/2017, p. 159.

<sup>21</sup> GARCÍA-HERRERA, A. Reestructuración de la familia tras la separación parental: mediación intrajudicial, mediación en el punto de encuentro familiar y coordinación de parentalidad, en In dret. Revista para el análisis del derecho, núm 2/2016, pág. 17.

<sup>22</sup> MATTOS, Elsa de. Coordenação Parental: uma intervenção inovadora para apoiar famílias em conflito pós separação/divórcio. In book: Direito das Famílias: Caminhos para Soluções Colaborativas. Publisher: Tagore Editora. 2024, p. 109.

<sup>23</sup> LÓPEZ-TAPIA, Yolanda De Lucchi. Eficiencia en la gestión de la alta conflictividad familiar postructura: la coordinación parental, p. 5.

comunicação com o progenitor que não convive com o menor<sup>24</sup>; as tarefas pelas quais cada um dos pais deve ser responsável em relação às atividades cotidianas dos filhos; a forma como devem ser feitas as mudanças na guarda e, se for o caso, como devem ser repartidos os custos gerados; o regime de relacionamento e comunicação com os filhos durante os períodos em que um dos pais não os tiver consigo; o regime de estadias dos filhos com cada um dos pais em períodos de férias e em datas especialmente marcantes para os filhos, para os pais ou para a sua família; a forma de cumprir o dever de compartilhar todas as informações sobre os filhos; a forma de tomar decisões relativas à mudança de domicílio<sup>25</sup>, entre outros pontos.

Dessa forma, percebe-se que esse plano é a instrumentalização de como será a condução dessa nova dinâmica de convívio familiar que cabe aos pais definirem como se dará com base na predominância do interesse do menor, já que, no Brasil, a prioridade é que a guarda seja compartilhada entre o ex casal.

Todavia, com a presença de conflito, estabelecer essas disposições pode se tornar extremamente difícil e ainda, não advir vontade nem esforço de alguma, ou até de ambas as partes para continuar a desempenhar a parentalidade. É nesse momento que a coordenação parental se torna importante, posto que os menores têm direito a manter a normalidade nas relações com os seus pais, mesmo que tenha ocorrido uma crise matrimonial<sup>26</sup> com o menor dano possível a estabilidade emocional destes.

Assim, a coordenação se apresenta como uma forma de promover e proteger a relação e a comunicação contínua dos filhos com os pais em pé de igualdade, favorecendo uma presença equilibrada para o filho menor de idade das figuras paterna e materna<sup>27</sup>.

Essa forma de resolução de conflito é exercida por um terceiro - profissional - chamado de coordenador parental que irá ajudar na busca da solução do conflito ou possibilitar abertura de diálogo entre os genitores para que haja a comunicação pacífica entre eles e a possibilidade de melhor tomada de decisões pautado na necessidade e no bem estar dos filhos. Para isso, deve ser realizada toda uma análise dessa família - social, afetiva, psicológica, econômica, entre outras - para que se possa estabelecer mecanismos eficientes para o fim que se objetiva com a apresentação de relatórios que devem continuar por todo o período da coordenação parental.

---

<sup>24</sup> FERRÉ, Esther Alba. El Plan de Parentalidad y El Coordinador Parental: herramientas de protección del menor ante las crisis matrimoniales. Rev. Boliv. de Derecho N° 28, julio 2019, ISSN: 2070-8157, p. 119.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 121.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 116.

<sup>27</sup> CRUZ GallarDo, B.: La guarda y custodia de los hijos en las crisis matrimoniales, La Ley, Madrid, 2012, p. 42.

A solução do conflito pode ser feita em quatro etapas, quais sejam: inicial, implementação, manutenção e final. Primeiro, se estabelece uma relação do coordenador parental com os genitores, para que eles entendam o papel daquele e possam ajustar como irá funcionar a coordenação, metas e objetivos a serem atingidos para preservar o interesse do(s) menor(es) e deixar os conflitos entre eles de lado no exercício da parentalidade. Há também a revisão do plano parental para que possa ser cumprido com maior eficiência. Após isso, vem a implementação, isto é, colocar o plano parental em prática. O coordenador desempenha suas habilidades na gestão dos conflitos que surgirem, podendo até remeter os genitores e o(s) menor(es) a outros profissionais especializados a fim de se efetivar o previsto no plano parental.

Com o andamento da coordenação, o coordenador irá analisar os resultados obtidos para que os genitores possam continuar e melhorar no exercício da parentalidade. Observa as possibilidades de eles continuarem a exercer o poder familiar sem a presença do coordenador e sem deixar qualquer conflito entre eles serem superior ao interesse do(s) menor(es). Dessa forma, continua atuando nesse sentido para que possam exercer os deveres sozinhos. Quando o coordenador visualizar que os genitores conseguem atuar no exercício de suas responsabilidades sem auxílio e de forma a garantir o bem estar do(s) menor(es), a coordenação parental chega em seu último estágio e pode ser cessada.

Nos países em que já se adotam a coordenação parental, essa possui natureza jurídica, já que o coordenador parental se apresenta como um auxiliar ou colaborador do juiz na implementação efetiva das novas medidas. Assim, deve ter habilidades de gestão de conflitos, de mediação e de recondução da família para a normalização da nova situação com a prevalência de um clima pacífico que permita que, num prazo razoável, a família aceite as novas diretrizes e seja capaz de auto geri-las<sup>28</sup>. Nessa dinâmica, é conferido ao juiz ampla margem de ação oficiosa pois a coordenação parental é uma medida para se evitar danos aos menores ou para conhecer a real situação familiar com base no interesse superior da criança, que é o que deve sempre prevalecer, tendo em conta o caso concreto<sup>29</sup>.

Nos EUA, por exemplo, esse instituto já é aplicado e o coordenador parental tem função de árbitro, ou seja, pode tomar determinadas decisões em relações menos complexas e mais pontuais. São aplicadas em último caso, mas se ocorrer, os relatórios emitidos possuem validade

---

<sup>28</sup> FERRÉ, Esther Alba. El Plan de Parentalidad y El Coordinador Parental: herramientas de protección del menor ante las crisis matrimoniale. Rev. Boliv. de Derecho N° 28, julio 2019, ISSN: 2070-8157, p. 125-126.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 125.

jurídica<sup>30</sup>. Em outros países, em que não é posto como árbitro, os coordenadores parentais fazem recomendações para gerir melhor a parentalidade.

No Brasil, apesar de ser prevista na Lei 13.058/2014 a guarda compartilhada como regra, juntamente com o compartilhamento das responsabilidades entre os genitores, ainda se tem resistências socioculturais e jurídicas<sup>31</sup> por haver a associação de que o papel do cuidado direto com os filhos é predominantemente às mães, enquanto os pais mantêm um papel mais limitado de provedor da família<sup>32</sup> o que causa mais dificuldades na implementação da coordenação parental no país.

Porém, o movimento em prol da parentalidade compartilhada é relevante pois garante que os filhos mantenham um relacionamento significativo com ambos os pais, promovendo um ambiente mais estável e favorável ao seu desenvolvimento emocional e psicológico<sup>33</sup> por isso e ainda, dado as disposições constitucionais que ampara o direito de família no Brasil, a implementação desse meio de solução de conflitos deve ser efetivamente incorporado, posto que não adianta nada ter disposição legal que garanta o exercício da parentalidade por ambos os cônjuges após a separação/divórcio mas não ser observado na prática e ainda, correr o risco de cada vez mais os genitores se utilizarem da prática de alienação parental, a qual também é repudiada pelo nosso ordenamento jurídico. Assim, a coordenação parental se faz um potencial instrumento para que a guarda compartilhada seja exercida da melhor forma possível e como forma de preservar a saúde mental infantojuvenil dos menores envolvidos.

## **2.1. A Aplicação Da Coordenação Parental Como Instrumento Para Preservar A Saúde Mental Infantojuvenil**

Se o fim do matrimônio pode ser conflituoso e haver a inserção da prole nesse contexto, inclusive, com a prática de alienação parental que causa sofrimento psíquico nos envolvidos, além daqueles que já vivenciam pelas mudanças e conflitos próprios de sua faixa etária, o

---

<sup>30</sup> MATTOS, Elsa de. Coordenação Parental: uma intervenção inovadora para apoiar famílias em conflito pós separação/divórcio. In book: Direito das Famílias: Caminhos para Soluções Colaborativas. Publisher: Tagore Editora. 2024, p. 107.

<sup>31</sup> BORGES, C. de C.; UZIEL, A. P.; PONCIANO, E. L. Guarda compartilhada no Brasil e no Uruguai: tensões na instituição da igualdade parental. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, v. 10, n. 3, p. 24-47, 2019.

<sup>32</sup> SILVA, Liniker Douglas Lopes da; CHAPADEIRO, Cibele Alves; ASSUMPÇÃO, Marina Cunha. O exercício da parentalidade após a dissolução conjugal: uma revisão integrativa. Pensando famílias, v. 23, n. 1, p. 105-120, 2019.

<sup>33</sup> LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Bárbara. Coparenting after marital dissolution and children's mental health: a systematic review. J Pediatr (Rio J). 2016; 92:331---42. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jped.2015.09.011>.

desenvolvimento de ações afirmativas nesse ponto para proteção à saúde mental infantojuvenil é uma questão indispensável.

Tanto é verdade que o termo “alienação parental” foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como um fator que influência o estado de saúde ou contato com serviços de saúde, logo, foi dado à alienação parental o *status* de um fator que interfere na condição de saúde do ser humano que necessita de estudos estatísticos e políticas públicas<sup>34</sup>. Desse modo, é necessário que a saúde mental infantojuvenil ganhe campo de diálogo, análise e discussão dentro das políticas públicas que são desenvolvidas para a proteção da saúde mental.

Assim, como ponto de partida, essa questão deve ser palco de debate nas Conferências de Saúde dado que são mecanismos de decisão que atuam na elaboração e reformulação da política de saúde com atenção especial voltada à saúde mental infantojuvenil para que se centralize deliberações nas diretrizes de políticas públicas nessa área.

Ademais, essa pauta deve ter espaço nos Conselhos de Saúde para que haja formulação, acompanhamento, avaliação e controle do cumprimento dessas políticas de saúde com a atribuição de Comissão Temática de Saúde Mental Infantojuvenil para propor, fiscalizar e acompanhar medidas que permitam implementar essas ações afirmativas, especificamente na sua área de atuação.

Por isso, neste trabalho se defende uma política pública que possa atuar de forma especializada em situações específicas de filhos que sofrem mentalmente com a separação de seus pais, haja vista que essa situação é uma dentre várias que podem acarretar o sofrimento psíquico de crianças e adolescentes em que ações do Estado de apoio ao exercício positivo da parentalidade proporciona uma forma eficiente para os genitores cumprir suas responsabilidades na educação de seus filhos em situações de crise matrimonial.

Assim, para que seja possível sua utilização no Brasil é necessário que se inicie esse processo com a regulamentação desse instituto que irá prever seu funcionamento como técnica de resolução de conflito especializada em casos de confrontos pós divórcio, da mesma forma que ocorre com a conciliação e mediação em outros processos, mas com suas devidas particularidades<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> GERBASE, A et al. A Lei da Alienação Parental e a Proteção das Crianças e Adolescentes. In: RICARDO, R.; RODRIGUES, S. (Orgs.). Violência Silenciosa vs. Alienação Parental. Novo Hamburgo: ABCF, 2018, p. 74.

<sup>35</sup> Aqui a pesquisa acadêmica se torna muito relevante para que se faça estudos aprofundados de como pode ser proporcionado a coordenação parental no Brasil; como funcionará; quem estará envolvido nesse instrumento de

Pode-se, por exemplo, seguir a mesma linha de raciocínio da conciliação nos processos, isto é, após o ajuizamento da ação de divórcio em que se tem a presença de filhos, o juiz instrui as partes sobre a opção de adotarem a coordenação parental como forma de auxílio no exercício da parentalidade, a qual fica a escolha dos genitores optarem por aderir ou não. Todavia, de qualquer forma seriam obrigados a apresentar o plano de parentalidade para que este possua força jurídica de obrigar os a cumprirem. Se optarem pela coordenação parental, irão utilizá-la como auxílio no exercício da parentalidade até que possam conduzir as responsabilidades de forma autônoma. Por outro lado, se não aceitarem, seguem sozinhos na função de exercer o poder familiar com a prevalência do interesse do menor envolvido acima da relação estabelecida pelos pais após fim do matrimônio. Porém, caso haja quebra da inércia do Poder Judiciário em relação a essa questão por algum interessado – qualquer um dos genitores, Ministério Público ou terceiro – cabe ao magistrado, na análise do caso concreto decidir pela aplicação da coordenação parental como forma de cessar os conflitos que estão causando danos aos menores envolvidos, até mesmo de forma impositiva sob pena de alguma sanção<sup>36</sup>.

Há de se verificar também a possibilidade de o magistrado agir assim de ofício, ou seja, se, em primeiro momento os pais optam por não aceitarem a coordenação parental, mas, no decorrer do processo o juiz(a) observar a presença de conflitos entre os ascendentes que refletem nos menores, pode impor a aplicação da coordenação parental, e até mesmo após o fim do trâmite processual a fim de se preservar a integral proteção e interesse do menor.

Com a previsão da existência e aplicação da coordenação parental no Poder Judiciário é necessário estabelecer a forma pela qual será implementada em toda a federação, com instrumentos que possibilitem atuação devidamente efetiva e disponível em todo o Estado, já que, esse ponto é um dos grandes desafios encontrados na efetivação dos meios pelos quais direitos fundamentais podem ser garantidos no Brasil.

A falta de acesso é um dos fatores que retarda o avanço na proteção da saúde mental no país, juntamente com a escassez de profissionais qualificados e de recursos financeiros. Talvez esse seja o início crucial para a melhora da saúde mental dos cidadãos brasileiros que necessita de urgente atenção Estatal na aplicação de medidas públicas, investimento e desenvolvimento do

---

solução de conflitos; possíveis pontos obscuros que podem surgir com sua utilização na sistemática jurídica; como se dará a implementação, entre muitas outras questões que precisam ser debatidas.

<sup>36</sup> Lógico que toda essa estrutura de aplicação deve ser estudada à luz do nosso ordenamento jurídico para se verificar as nuances que podem surgir, por isso necessário a convergência de estudos do Poder Legislativo e Judiciário, com pesquisas e colaboração dos acadêmicos e operadores do direito.

mínimo que deve ser garantido à população, principalmente a crianças e adolescentes que possuem absoluta prioridade em nosso ordenamento jurídico<sup>37</sup>. Não adianta querer introduzir novas figuras de proteção especializada se o sistema padrão da sua disponibilidade e aplicação não é eficaz e realmente aplicado na prática, isso irá somente inflar um sistema de proteção que sequer consegue proporcionar o mínimo aos usuários, quem dirá garantir proteção especializada.

Além dessas medidas, é necessário a convergência dos Poderes com os demais órgãos de atuação na área da saúde, já que ações interdisciplinares, transdisciplinares e intersetoriais é que serão capazes de construir uma diversidade de estratégias de cuidado e dispositivos de atenção territorializados<sup>38</sup> para que a política pública possa ser efetiva.

Essa atuação conjunta com outras áreas de conhecimento é o embrião para que toda essa dinâmica aconteça, pois, profissionais, além do direito, como, psicólogos, psicanalistas, psiquiatras, assistentes sociais, entre outros que irão proporcionar todo o entendimento de como se dará a resolução do conflito, quais danos estão sendo gerados e os potenciais de acontecer, apresentando formas de tratá-los e evitá-los com práticas profissionais que proporcionem espaços democráticos de conversação e negociação onde todos tenham voz e vez, com a possibilidade de horizontalização do saber, a coletivização das decisões, além da abertura para que entraves, conflitos e contradições vivenciados pelos envolvidos possam vir à tona<sup>39</sup>. Por isso, a conexão do judiciário com órgãos de regulamentação dessas profissões é crucial para o planejamento, desenvolvimento e aplicação de políticas públicas voltadas à saúde mental infantojuvenil.

Apresenta-se como exemplo a atuação do Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) que atua como uma rede nacional de pesquisa e difusão de

---

<sup>37</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;  
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

<sup>38</sup> YASUI, S.; COSTA-ROSA, A. A Estratégia Atenção Psicossocial: desafio na prática dos novos dispositivos de Saúde Mental. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 78/79/80, p. 27-37, jan-dez. 2008.

<sup>39</sup> MOURA, Beatriz Rocha; MATSUKURA, Thelma Simões. Atenção à crise de crianças e adolescentes: estratégias de cuidado dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil sob a ótica de gestores e familiares. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 32(1), e320113, 2022, p. 11.

conhecimento sobre a prática de psicólogos em políticas públicas<sup>40</sup> com a publicação de referência técnicas (RTs) de como se deve dar a atuação desses profissionais dentro da ação afirmativa desenvolvida, vinculado ao Sistema Conselhos de Psicologia, ao qual a Lei nº 5.766/1971 atribui a responsabilidade pela orientação, fiscalização e disciplinarização do exercício profissional da Psicologia no Brasil<sup>41</sup>.

Dessa forma, seu papel de atuação é importante para disciplinar como profissionais da psicologia devem agir dentro da sistemática judiciária em casos de conflitos envolvendo menores em situação de divórcio dos pais, assim como fez na referência técnica para atuação do psicólogo em Varas de Família que sofreu recente atualização em 2019.

Essa conexão de saberes com a criação de uma rede intersetorial e corresponsável é prevista em disposição legal no art. 70-A do Estatuto da Criança e Adolescente que fomenta a necessidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios participarem da elaboração das políticas públicas e, em especial, a integração entre o Poder Judiciário e outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e adolescentes para garantir a proteção dos menores advindas da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança que foi um impulso significativo para a transição de modelos centrados na tutela de menores para modelos baseados na proteção integral de direitos<sup>42</sup> com a prioridade do público infantojuvenil na formulação de políticas públicas.

Assim, é de suma importância entender que o cuidado à saúde mental deve levar em consideração os determinantes sociais que estão diretamente relacionados às condições de saúde, de forma que estar em um contexto de vulnerabilidade, como, por exemplo, o divórcio, significa aumentar os riscos e as chances de comprometimento no desenvolvimento das crianças e adolescentes<sup>43</sup>, além disso, soma-se aos desafios do processo de construção da parentalidade, sua instabilidade e os riscos psíquicos daí advindos que podem se agravar com o fim da vida conjugal

<sup>40</sup> BARBOSA, Roberta Brasilino; COSTA, Jaqueline Sério da; JESUS, Patrícia Cardoso de; SCRIVANO, Isabel. Construindo uma Psicologia (Brasileira): Crepop, Interseccionalidade e Práticas em Políticas Públicas. Revista Psicologia: Ciência e Profissão 2024 v44nspe1, e276207, 1-16. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003276207>, p. 3-4. 2024.

<sup>41</sup> *Ibidem* p. 11.

<sup>42</sup> LEITÃO, Iagor Brum; AVELLAR, Luziane Zacché. Panorama das Políticas de Saúde Mental Infantojuvenil na América Latina e Caribe: desafios e perspectivas. Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, e350110, 2025, p. 21.

<sup>43</sup> SOUZA, Thaís Thaler; ALMEIDA, Ana Carolina de; FERNANDES, Amanda Dourado Souza Akahosi; CID, Maria Fernanda Barboza. Promoção em saúde mental de adolescentes em países da América Latina: uma revisão integrativa da literatura. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 26(7):2575-2586, 2021. DOI: 10.1590/1413-81232021267.07242021, p. 3.

que demonstram a necessidade de atenção à parentalidade nas políticas públicas em saúde como forma de cuidado da primeira infância que deve ser garantido e protegido pelo Estado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante todo o exposto, dada a grande ocorrência de divórcios em contextos de relações familiares com filhos menores e a recorrente prática de alienação parental por esses genitores que afetam a saúde mental dos envolvidos, apresenta-se neste trabalho a coordenação parental como um potencial instrumento jurídico para preservar a saúde mental infantojuvenil com o auxílio aos pais na forma de exercer a parentalidade pós o fim da vida matrimonial, dado que na prática não é incomum visualizar questões conjugais respingarem no exercício do poder familiar que afetam o interesse do menor e também a corresponsabilidade - deveres - que os genitores devem exercer.

Dessa forma, a coordenação parental vem para agir nessas situações para melhor gerir a guarda compartilhada e resguardar o interesse do menor, o bem estar, a felicidade dos envolvidos e principalmente, a saúde mental, a fim de garantir que a vida e o desenvolvimento dos menores ocorram em um ambiente familiar adequado e livre de violência, seja ela física ou psicológica com a prioridade da manutenção das relações familiares, sempre que possível e positivo para o menor.

Com isso, se aponta o dever do Estado de criar políticas públicas para efetivar a garantia de cuidados à saúde mental infantojuvenil, já que essa área de atuação é marcada por falta de avaliações de programas e escassez de recursos que apontam para a necessidade de orçamentos dedicados a essa área da saúde.

Ressalta-se que essas questões levantadas são apenas alguns pontos de partida levantados para que ações de proteção à saúde mental infantojuvenil possam ser incrementadas no Brasil para que se avance na garantia e proteção desse direito que já foi muito negligenciado e ainda se encontra com campo de atuação limitado e muitas vezes esquecido nas ações do Estado para promoção à saúde.

Por isso, esse artigo foi desenvolvido a fim de fortalecer o papel da pesquisa e dos pesquisadores no intuito de colaborar com a problemática e convidá-los a avançar no aprofundamento da pesquisa em diversos campos de atuação a fim de conectar saberes para uma efetiva proteção das crianças e adolescentes do país que serão o futuro de nossas gerações.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Carmen Garcia de; PERES, Ednéia Aparecida; GARCIA, Marcos Roberto; PELLIZZAR, Nadya Chistiane Silveira. **Pais separados e filhos: análise funcional das dificuldades de relacionamento.** Revista Estudos de Psicologia, PUC-Campinas, v. 17, n. 1, p. 31-43, janeiro/abril 2000.

BARBOSA, Roberta Brasilino; COSTA, Jaqueline Sério da; JESUS, Patrícia Cardoso de; SCRIVANO, Isabel. **Construindo uma Psicologia (Brasileira): Crepop, Interseccionalidade e Práticas em Políticas Públicas.** Revista Psicologia: Ciência e Profissão 2024 v44nspe1, e276207, 1-16. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003276207>. 2024.

BORGES, C. de C.; UZIEL, A. P.; PONCIANO, E. L. **Guarda compartilhada no Brasil e no Uruguai: tensões na instituição da igualdade parental.** Estudos Interdisciplinares em Psicologia, v. 10, n. 3, p. 24-47, 2019.

BORNSTEIN, Marc. **Handbook of Parenting.** Erlbaum. 2nd ed. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. [Convenção (1990)]. Convenção sobre os Direitos da Criança de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL. [ECA (1990)]. Estatuto da Criança e Adolescente de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 08 ago. 2025.

BRASIL, Katia Tarouquella; LAZZARINI, Eliana R.; SCHEINKMAN, Daniela; MAESSO, Marcia; BARON, Sandra; LEGNANI, Viviane; DRIEU, Didier. **Parentalidade: Contribuições da Psicanálise para as Políticas Públicas de Saúde.** Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa 2025, v.41, n.spe 1, e41 nspe11. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102.3772e41nspe11.pt>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf](http://eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf). Acesso em: 30 jun. 2025.

CRUZ, Daiane Cristina Macedo; SANTANA, Elane Carvalho de; BARBOSA, Laíge Pereira; SILVA, Sara Querzia da Cruz; SILVA, Sarah Raquel Siqueira; BARBOSA, Vera Lúcia. **Divórcio dos pais: até que ponto isso interfere negativamente nos filhos que estão em fase de desenvolvimento.** V.1. Aracaju, 2013.

CRUZ GallarDo, B.: **La guarda y custodia de los hijos en las crisis matrimoniales.** La Ley, Madrid, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FARIÑA, et al. **El coordinador de parentalidad: un análisis de las resoluciones judiciales en España**. Acción Psicológica, 14/2017.

FERRÉ, Esther Alba. **El Plan de Parentalidad y El Coordinador Parental: herramientas de protección del menor ante las crisis matrimoniales**. Rev. Boliv. de Derecho N° 28, julio 2019, ISSN: 2070-8157.

GARCÍA-HERRERA, A. **Reestructuración de la familia tras la separación parental: mediación intrajudicial, mediación en el punto de encuentro familiar y coordinación de parentalidad, en In dret**. Revista para el análisis del derecho, núm 2/2016.

GARDNER, Richard. **Should Courts Order PAS Children to Visit/Reside with the Alienated Parent? A Follow-up Study**. The American Journal of Forensic Psychology, v. 19, n. 3, p. 61-106, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard01a.htm>. Acesso em: 22 jul. 2025.

GERBASE, A et al. **A Lei da Alienação Parental e a Proteção das Crianças e Adolescentes**. In: RICARDO, R.; RODRIGUES, S. (Orgs.). Violência Silenciosa vs. Alienação Parental. Novo Hamburgo: ABCF, 2018

HESS, R.D; & CAMARA, K.A. **Relações familiares pós-divórcio como fatores mediadores das consequências do divórcio para os filhos**. Journal of Social Issues, 35 (4), p. 79–96. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1540-4560.1979.tb00814.x>.

HOUZEL, D. **La Transmission psychique. Parents et enfants**. Odile Jacob. 2010.

IBGE. Estatísticas do Registro Civil 2022. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/Registros-civis-2022.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

IBGE. Estatísticas do Registro Civil 2023. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estatísticas do Registro Civil 2003/2023. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2025/05/EstatRegistroCivilv50\\_2023-IBGE.pdf](https://static.poder360.com.br/2025/05/EstatRegistroCivilv50_2023-IBGE.pdf). Acesso em: 30 jun. 2025.

LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Bárbara. **Coparenting after marital dissolution and children's mental health: a systematic review**. J Pediatr (Rio J). 2016; 92:331---42. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.jped.2015.09.011>.

LEITÃO, Iagor Brum; AVELLAR, Luziane Zacché. **Panorama das Políticas de Saúde Mental Infantojuvenil na América Latina e Caribe: desafios e perspectivas**. Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 35, n. 1, e350110, 2025. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312025350110pt>.

LÓPEZ-TAPIA, Yolanda. **De Lucchi. Eficiencia en la gestión de la alta conflictividad familiar postruptura.** Dialnet. 2019.

MATTOS, Elsa de. **Coordenação Parental: uma intervenção inovadora para apoiar famílias em conflito pós separação/divórcio.** In book: Direito das Famílias: Caminhos para Soluções Colaborativas. Publisher: Tagore Editora.

MELO, Neiva Soares de Almeida; MICCIONE, Mariana Morais. **As consequências do divórcio dos pais sobre o desenvolvimento infantil: contribuição da abordagem cognitivo-comportamental.** Revista Estação Científica. Juiz de fora, 2014.

MORAES, C. G. A, et al. 1997. **Grupo de Apoio a Filhos de Pais Separados.** Tese de Pós-Doutorado, apresentado ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo.

MOURA, Beatriz Rocha; MATSUKURA, Thelma Simões. **Atenção à crise de crianças e adolescentes: estratégias de cuidado dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenis sob a ótica de gestores e familiares.** *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 32(1), e320113, 2022.

PIAZUELO, Isaac Tena. **¿Qué es un coordinador de parentalidad?.** Doctrina Jurídica. Actualidad del derecho en Aragón. Noviembre. 2018.

SANTOS, Mariana Monteiro Silva. **Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos.** Salvador- BH, 2013.

SILVA, Liniker Douglas Lopes da; CHAPADEIRO, Cibele Alves; ASSUMPÇÃO, Marina Cunha. **O exercício da parentalidade após a dissolução conjugal: uma revisão integrativa.** Pensando famílias, v. 23, n. 1, p. 105-120, 2019.

SOUZA, Anne Cristina Braga; CONCEIÇÃO, Ronald Correa da; MARTINS, Maria das Graças Teles. **Divórcio: os danos causados no comportamento das crianças e adolescentes.** Revista Psicologia em Foco, Frederico Westphalen, v. 13, n. 18, p. 90-109, jun. 2021.

SOUZA, Thaís Thaler; ALMEIDA, Ana Carolina de; FERNANDES, Amanda Dourado Souza Akahosi; CID, Maria Fernanda Barboza. **Promoção em saúde mental de adolescentes em países da América Latina: uma revisão integrativa da literatura.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, 26(7):2575-2586, 2021. DOI: 10.1590/1413-81232021267.07242021.

TAÑO, B. L.; MATSUKURA, T. S. **Saúde mental infantojuvenil e desafios do campo: reflexões a partir do percurso histórico.** Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional, v. 23, n. 2, p. 439 447, 2015.

YASUI, S.; COSTA-ROSA, A. **A Estratégia Atenção Psicossocial: desafio na prática dos novos dispositivos de Saúde Mental.** Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 32, n. 78/79/80, p. 27-37, jan-dez. 2008.